



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.993, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre Treinamento e Certificado de Operadores de Máquinas e Equipamentos (COME), ou autorizado por NR (Normas Regulamentares) do Ministério do Trabalho e Emprego qualificar pelo Sindicato da Construção Pesada e Central para conduzir tratores, máquinas, equipamentos agrícolas, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação e fora de estrada.

Autor: Deputado ADEMIR CAMILO

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, de autoria do ilustre Deputado Ademar Camilo, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para estabelecer nova categoria de habilitação e regular a aprendizagem e a realização de exames para a condução de tratores de roda, de esteira, misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalhos agrícolas, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação.



O projeto inclui o Ministério do Trabalho e Emprego como órgão competente para estabelecer procedimentos para certificação de operadores de máquinas e equipamentos, bem como faculta o credenciamento de sindicatos de trabalhadores para a realização da aprendizagem e dos respectivos exames da nova categoria “F”. Além disso, estabelece que os operadores habilitados são autorizados a operar os veículos citados *“desde que dentro dos limites de propriedade particular, mediante treinamento e habilitação pelos sindicatos de Construção Pesada”*, bem como determina sua condução apenas por condutor habilitado na categoria “F”.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o objetivo é facilitar a habilitação de operadores de tratores e equipamentos agrícolas, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação, visto que as atuais regras – habilitação na categoria “C”, “D” ou “E” – representam elevados custos de tempo e dinheiro para os trabalhadores.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do autor da proposta, qual seja, simplificar o processo de habilitação para a condução de tratores, máquinas, e similares, julgamos que o projeto em análise, além de não conseguir atingir o objetivo declarado, esbarra em óbices técnicos e jurídicos que impedem sua aprovação. Explicamos.



Em primeiro lugar, o projeto atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE –, órgão que sequer faz parte do Sistema Nacional de Trânsito, a competência para estabelecer procedimentos para a habilitação e certificação de operadores de tratores, máquinas e equipamentos. Entendemos equivocada essa atribuição, na medida em que esvaziaria, indevidamente, as atribuições do órgão máximo normativo e consultivo do Sistema, que é o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Também o credenciamento dos sindicatos para a realização de aprendizagem e, principalmente, para a realização de exames, afrontaria a toda a lógica pela qual foi construído o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, que determina a realização de exames junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato (art. 140).

No aspecto da aprendizagem, a Resolução CONTRAN nº 358, de 2010, com redação dada pela Resolução nº 411, de 2012, remete o processo de qualificação de condutores em cursos especializados e respectiva atualização ao Serviço Nacional de Aprendizagem – Sistema “S” –, aos Centros de Formação de Condutores – CFC – e às instituições e entidades credenciadas, nas modalidades presenciais e à distância.

Ao analisarmos a criação da categoria “F”, para os condutores de tratores, máquinas e equipamentos, bem como as atribuições que se pretende conferir a esses condutores, verificamos, em nossa opinião, a principal inconsistência da proposta.

Embora sob o argumento de simplificar as atuais normas para a condução desses veículos, onde se exige a habilitação na categoria “C”, “D” ou “E”, para a condução em via pública, o projeto propõe a inclusão da categoria “F” no art. 143 do CTB, mas especifica que esses condutores estariam autorizados a operar *“desde que dentro dos limites de propriedade particular”*. Por fim, na nova redação dada ao art. 144 do CTB, determina-se que os veículos citados somente *“podem ser conduzidos por condutor habilitado na categoria F”*, ou seja, os atuais condutores, mesmo que habilitados nas categorias C, D ou E, teriam que buscar nova habilitação na categoria F.



Realmente não enxergamos ganhos com a proposta, seja no que diz respeito à simplificação dos procedimentos, seja no que concerne à melhoria na segurança do trânsito e dos trabalhadores. Julgamos mais adequada e segura a norma vigente, que exige, para a condução desses tratores, máquinas e equipamentos, **em via pública**, que o condutor esteja habilitado nas categorias C, D ou E.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é, quanto ao mérito, **pela REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.993, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AUREO

Relator